



Relatório

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada pelo apelado em face da apelante. A recorrente alega que a ação de divórcio foi proposta na Comarca de Curitiba. Após julgamento de exceção de incompetência, narra que a ação foi remetida à Comarca de Belém, tendo sido distribuída à 28ª Vara Cível, passando a tramitar sob o nº 200610639162. Diz que foi determinada a sua citação, contudo, o mandado não teria sido expedido.

Alega que a ação foi redistribuída à 3ª Vara de Família, cuja magistrada determinou à Secretaria que certificasse acerca da apresentação da contestação dentro do prazo legal. Afirma que o mandado de citação foi expedido, embora não tenha sido cumprido, pois não se encontrava na comarca, em razão de viagem. Alega que o apelado requereu a citação por hora certa. Diz que a juíza determinou novamente a sua citação, a qual não foi possível, pois ainda se encontrava em viagem, longe da comarca.

Relata que a juíza considerou ter ocorrido a citação, baseando-se em folha de nº 60, que não consta nos autos, segundo alega. Diz que a magistrada reconheceu a sua revelia, por não ter apresentado defesa.

Aduz a apelante que, no mesmo dia em que decretou a sua revelia, designou a audiência de instrução e julgamento, em 01/04/2011.

Afirma que, sem o conhecimento integral do que se passava nos autos do processo, com a equivocada revelia decretada às vésperas da audiência de instrução e julgamento, foi induzida a homologar um acordo com o apelado, autor da ação.

Nesse acordo, alega que as partes renunciaram aos direitos sobre o imóvel localizado no Distrito de Mosqueiro, restou pactuado que o apelado se comprometia a providenciar a documentação necessária para que a filha do casal, então criança, pudesse obter o visto canadense e norte americano e também sobre a permanência do do nome de casada pela recorrente.

Alega que o apelado impôs dificuldades para que a filha do casal providenciasse a habilitação para o visto americano e canadense, causando transtornos emocionais à criança. Argumenta que não foi devidamente citada para compor à lide. Diz que não foi intimada acerca sobre a chegada dos autos à Comarca de Belém. Afirma que o mandado de citação ordenado e expedido não foi cumprido, sendo ilegal e injusta a decretação da revelia.

Aduz que a injusta decretação da revelia viciou sua vontade em formalizar o acordo, cujos termos considera foram prejudiciais e injusto aos seus interesses e direitos.

Invoca a aplicação do art. 849 do Código Civil para anular a sentença homologatória de acordo, pois alega ser patente que sua concordância com ele decorreu de erro essencial, qual seja a injusta decretação da revelia pela magistrada do feito.

Argumenta que a renúncia, por parte do apelado, de um bem em favor da filha é nula, eis que o regime de bens do casamento era o da comunhão parcial, o qual estabelece que os bens adquiridos antes das núpcias por cada um dos cônjuges



não integram a comunhão parcial, nos termos do art. 1659, I, do Código Civil. Diz que o item 2.2 do acordo restou inútil ao fim colimado ante a inércia do apelado em providenciar o necessário exigido pelos consulados norte americano e canadense. Advoga que alguns dos imóveis listados em ação de separação litigiosa foram transferidos pelo apelado em transação de legalidade suspeita, fato que enseja a anulação da sentença. Requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja anulada, com a tramitação regular do processo a partir da citação. Requereu ainda a justiça gratuita. Ao apreciar o pedido de reconsideração relativo à justiça gratuita, o juiz a quo entendeu que essa análise deveria ser realizada em segunda instancia, pelo Tribunal. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 206/215. Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 222/230). Decisão colegiada deu provimento ao agravo interno interposto pela apelante para desconstituir decisão que havia indeferido pedido de justiça gratuita e que culminou multa por litigância de má-fé, dando prazo para que a apelada providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas à admissibilidade do recurso (fls. 309/311). Preparo recursal quitado tempestivamente (fls. 314/316). Era o que tinha a relatar.

#### Voto

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada pelo apelado em face da apelante. Verifico que o cerne da controvérsia cinge-se sobre a inconformidade da recorrente quanto a sentença homologatória de acordo. Nesse sentido, alega que esse acordo padece de vício decorrente de erro essencial, na medida em que só aceitou realizá-lo em virtude de o juízo a quo ter decretado a sua revelia no processo. Desse modo, cabe analisar de que forma se deu a citação da apelante no processo e se esta transcorreu de acordo com os ditames legais. A ação de divórcio litigioso foi proposta pelo apelado em face da apelante na Comarca de Curitiba-Paraná. O juízo da 3ª Vara de Curitiba determinou a citação da requerida por carta precatória. Essa citação se consumou, conforme certificado por Oficial de Justiça (fl.60), em 13 de junho de 2005. Portanto, não há que se falar em inexistência ato citatório, nem em sua nulidade, pois ela se deu de forma regular. Registro que no mandado de citação restou consignado o prazo de quinze dias para apresentar contestação. Verifico que no mesmo dia em que a requerida foi citada, ela opôs exceção de incompetência junto ao juízo de Curitiba, situação que suspendeu o curso do prazo para oferecer contestação, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. A exceção foi acolhida, sendo determinada a remessa dos autos à Comarca de Belém. Essa decisão foi publicada no dia 01/02/2006 (fls. 84). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que o prazo para contestar volta a fluir do despacho de recebimento dos autos pelo juízo competente:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RÉUS COM DIFERENTES ADVOGADOS. PRAZO EM DOBRO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REINÍCIO DO PRAZO REMANESCENTE COM A INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO DECLARADO COMPETENTE. 1. Os réus fazem jus ao prazo em dobro para oferecimento de suas contestações - independentemente de requerimento -, por terem patronos distintos, mesmo sendo casados e constando como promitentes compradores no contrato de promessa de venda e compra de imóvel. 2. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 306 do Código de Processo Civil é a de que, acolhida a exceção de incompetência, o processo permanece suspenso, só reiniciando o prazo remanescente para contestar após a intimação do réu acerca do recebimento dos autos pelo Juízo declarado competente. 3. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 973465 SP 2007/0179177-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012). (Grifei).

No caso, constato que o juízo da Comarca de Belém determinou a intimação das partes a fim de que se manifestassem interesse em prosseguir com a ação. Essa decisão foi publicada em 17/11/2006, portanto, a partir do seguinte voltou a fluir o prazo para contestar. Escoado o prazo de quinze dias a requerida não contestou.

Noto, ainda, que, posteriormente a este ato, o juízo a quo determinou a citação da requerida, muito embora o termo apropriado fosse intimação, uma vez que a ré já havia sido citada. Poderia se cogitar que a partir da data da publicação desse despacho é que começaria a fluir o prazo restante para contestar. Contudo, mesmo assim, verifico que a requerida quedou-se inerte em apresentar sua manifestação defensiva.

Veja que há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir que o prazo para contestar começaria a fluir a partir do despacho que ordenou a citação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 2. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, a ora agravada arguiu exceção de incompetência no primeiro dia do prazo para o oferecimento de resposta (22/01/2001), suspendendo-o, de imediato, nos termos do prealado art. 306 do CPC. Acolhida a exceção, somente em março de 2003 foram os autos redistribuídos ao competente juízo que, ao recebê-los, determinou a citação da requerida na pessoa de seu advogado, ao invés de empregar o termo "intimação". Referida decisão foi publicada em 27/05/2003, restabelecendo-se, a partir daí, a contagem do prazo para contestação ou reconvenção da parte ré, o que revela a tempestividade destas, vez que apresentadas em 11/06/2003, último dia para a prática dos atos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1037561 SP 2005/0002043-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 23/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA).

Diante disso, entendo que se revelou acertada a decretação da revelia da requerida.

Mas, ainda que se cogitasse da necessidade de que a intimação da ré devesse ser específica para contestar no restante do prazo, o fato é que a discussão envolvendo a pretensa nulidade da decretação da revelia restou superada com a formalização do acordo firmado entre as partes na audiência de instrução e julgamento.

A requerida alega que somente concordou com o acordo devido ao fato da decretação de sua revelia. Argumenta que o pacto padece de vício decorrente de



erro essencial.

Ocorre que o argumento da decretação da revelia, por si só, não seria suficiente para comprovar que o acordo padeceu por vício decorrente de erro essencial.

Se a requerida concordou com o acordo motivada pela decretação da revelia, porque, antes de pactuá-lo, não invocou a nulidade do ato na audiência de instrução e julgamento?

Veja-se que nada impede que um acordo seja realizado em qualquer fase do processo, de modo que, com a devida vênia, soa insustentável o argumento da requerida de que foi impelida e realizar o pacto na audiência de instrução, quando poderia concretizá-lo em outra fase do processo, após a definição acerca da pretensa nulidade dos atos de citação e decretação de revelia.

Ademais, volto a repetir, nada obstava, considerada a natureza pública da questão, que a pretensa nulidade fosse invocada na audiência de instrução como questão preliminar.

A apelante argumenta que a renúncia, por parte do apelado, de um bem em favor da filha é nula, eis que o regime de bens do casamento era o da comunhão parcial, o qual estabelece que os bens adquiridos antes das núpcias por cada um dos cônjuges não integram a comunhão parcial, nos termos do art. 1659, I, do Código Civil.

Não vislumbro a nulidade alegada. Se o bem foi adquirido antes do casamento pelo apelado, isso quer dizer que se tratava de bem particular, de forma que, não possuindo outro descendente, ou, caso possuía, respeite a legítima do herdeiro, não há óbice para que ele possa renunciá-lo em favor de quem bem entender.

De qualquer modo, eventual insurgência contra a renúncia desse bem particular deve ser manifestada pelo prejudicado, como um eventual herdeiro, por meio de ação anulatória.

A apelante advoga que o item 2.2 do acordo, relativo ao visto da criança, restou inútil ao fim colimado devido a inércia do apelado em providenciar o necessário exigido pelos consulados norte americano e canadense. Se esta parte do pacto revelou-se inútil por culpa do apelado, a requerida pode se valer dos meios processuais adequados visando a reparação por perdas e danos. O descumprimento do apelado dos seus encargos ou a inutilidade do que foi acordado não tem o condão de nulificar a sentença homologatória do acordo.

Advoga, ainda, que alguns dos imóveis listados em ação de separação litigiosa foram transferidos pelo apelado em transação de legalidade suspeita, fato que enseja a anulação da sentença.

Essa alegação, por si só, não tem o efeito de nulificar a sentença por meio de apelação, até porque essa afirmação exigiria uma instrução probatória para sua devida averiguação, insuscetível de ser realizada neste recurso.

Assim, não há nada que contamine a validade da sentença homologatória de acordo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**



DE ACORDO NÃO VISLUMBRADA. INEXISTENCIA DE ERRO ESSENCIAL À VICIAR A VONTADE DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Mas, ainda que se cogitasse da necessidade de que a intimação da ré devesse ser específica para contestar no restante do prazo, o fato é que a discussão envolvendo a pretensa nulidade da decretação da revelia restou superada com a formalização do acordo firmado entre as partes na audiência de instrução e julgamento.
2. A requerida alega que somente concordou com o acordo devido ao fato da decretação de sua revelia. Argumenta que o pacto padece de vício decorrente de erro essencial.
3. Ocorre que o argumento da decretação da revelia, por si só, não seria suficiente para comprovar que o acordo padeceu por vício decorrente de erro essencial.
4. A apelante argumenta que a renúncia, por parte do apelado, de um bem em favor da filha é nula, eis que o regime de bens do casamento era o da comunhão parcial, o qual estabelece que os bens adquiridos antes das núpcias por cada um dos cônjuges não integram a comunhão parcial, nos termos do art. 1659, I, do Código Civil.
5. Não vislumbro a nulidade alegada. Se o bem foi adquirido antes do casamento pelo apelado, isso quer dizer que se tratava de bem particular, de forma que, não possuindo outro descendente, ou, caso possua, respeite a legítima do herdeiro, não há óbice para que ele possa renunciá-lo em favor de quem bem entender.
6. A apelante advoga que o item 2.2 do acordo restou inútil ao fim colimado devido a inércia do apelado em providenciar o necessário exigido pelos consulados norte americano e canadense. Se esta parte do pacto revelou-se inútil por culpa do apelado, a requerida pode se valer dos meios processuais adequados visando a reparação por perdas e danos. O descumprimento do apelado dos seus encargos ou inutilidade do que foi acordado não tem o condão de nulificar a sentença homologatória do acordo.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO